|  |  |
| --- | --- |
| **ACÓRDÃO No:** | **296/2018** |
| PROCESSO No: | 2015/6830/500097 |
| AUTO DE INFRAÇÃO No: | 2015/000864 |
| REEXAME NECESSÁRIO No: | 3.857 |
| INTERESSADO: | MAGALHÃES E PALHARES LTDA - ME |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL No: | 29.426.134-6 |
| RECORRENTE: | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |

**EMENTA**

MULTA FORMAL. OMISSÃO DO REGISTRO DE NOTAS FIASCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. SIMPLES NACIONAL. PROCEDENTE EM PARTE – É procedente em parte a reclamação tributária que exige multa formal, pelo descumprimento de obrigação acessória, nas omissões de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias nos livros fiscais próprios, excluindo-se a parte referente às notas fiscais de devolução.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente às exigências de multas formais por falta de registro de aquisições de mercadorias nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, totalizando o valor de R$ 4.577,93, conforme auto de infração e termo de aditamento, fls.02/03 e 238/239.

O sujeito passivo foi intimado, apresentou impugnação alegando que:

Das 29 notas fiscais relacionadas nos levantamentos fiscais estão registradas; que a nota fiscal 19 foi emitida indevidamente em duplicidade com a nota fiscal 18; que a nota fiscal 9148 não foi registrada porque é devolução de mercadorias da nota fiscal 339398 e está registrada; que em relação às demais notas não são reconhecidas pelo contribuinte e que os conheceu na auditoria, e pede o cancelamento do auto de infração fls. 213/233.

O julgador por meio de despacho devolve o processo para revisão dos levantamentos, dos campos 5.13 e 6.13 e manifestação quanto a impugnação, fls.234/235.

O Auditor substituto se manifesta e adita o auto de infração alterando os campos 4.1, 4.8, 4.11, 5.1, 5.8, 5.11, 5.13 e 6.13, apresenta o BIC, optante pelo simples nacional, novos levantamentos fiscais dos anos de 2011 e 2012 e DANFES, fls.236/265.

O sujeito Passivo não arguiu preliminar, e na condição de contribuinte tem obrigação de escriturar todas as operações e prestações nos livros fiscais próprios, ainda que fosse substituído ou substituto e tal obrigação está relacionada no inciso II, do art. 44, da Lei no 1.287/2001.

Considerando que o autuante observou que os meses em discussão são janeiro, fevereiro e março, tanto é que a exigência tributária se originou justamente dos fatos encontrados nestes períodos.

Diante do exposto, após análise a julgadora de primeira instância julga procedente em parte o auto de infração no 2015/000864, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme os campos:

Campo 4.11, condenando no valor de R$ 2.022,32 (dois mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), do termo de aditamento;

Campo 5.11, condenando no valor de R$ 1.667,95 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), do termo de aditamento;

Campo 6.11, condenando no valor de R$ 810,26 (oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), referente a parte do campo 6.11, e absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos).

A Representação Fazendária, após análise e por tudo mais que constam nos autos, não hesita em recomendar a confirmação da decisão de primeira instância.

É o Relatório

**VOTO**

A presente lide é referente às exigências de multas formais por falta de registro de aquisições de mercadorias nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, totalizando o valor de R$ 4.577,93, conforme auto de infração e termo de aditamento, fls.02/03 e 238/239.

O sujeito passivo alega que, das 29 notas fiscais relacionadas nos levantamentos fiscais estão registradas; que a nota fiscal 19 foi emitida indevidamente em duplicidade com a nota fiscal 18; que a nota fiscal 9148 não foi registrada porque é devolução de mercadorias da nota fiscal 339398 e está registrada; que em relação às demais notas não são reconhecidas pelo contribuinte e que os conheceu na auditoria, e pede o cancelamento do auto de infração fls. 213/233.

Considerando que as alegações na contestação não alteram os fatos acima, é evidente que o autuante observou que os meses em discussão são janeiro, fevereiro e março, tanto é que a exigência tributária se originou justamente dos fatos encontrados nestes períodos.

No presente caso, o sujeito passivo não apresentou documentos que ilidisse totalmente a reclamação tributária, conforme demonstrado acima, bastando para tanto conferir um a um.

O sujeito passivo na condição de contribuinte tem obrigação de escriturar todas as operações e prestações nos livros fiscais próprios, ainda que fosse substituído ou substituto e tal obrigação está relacionada no inciso II, do art. 44, da Lei no 1.287/2001, vigente a época dos fatos geradores, senão vejamos:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído.

Sendo assim,às exigências de multas formais pela falta de registro das notas fiscais de entradas relacionadas nos levantamentos, não ilididas é passível da aplicação da multa sugerida nos campos 4.15, a 6.15, todos do auto de infração e previstas no art. 50, inciso IV, alínea “c”, da Lei no 1.287/2001.

Diante do exposto em reexame necessário, após análise a julgadora de primeira instância julga procedente em parte o auto de infração no 2015/000864, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme os campos:

Campo 4.11, condenando no valor de R$ 2.022,32 (dois mil e vinte e dois reais e trinta e dois centavos), do termo de aditamento, fls.238/239;

Campo 5.11, condenando no valor de R$ 1.667,95 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), do termo de aditamento, fls.238/239;

Campo 6.11, condenando no valor de R$ 810,26 (oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), referente a parte do campo 6.11, e absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito tributário no valor de R$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos).

A Representação Fazendária, após análise e por tudo mais que constam nos autos, não hesita em recomendar a confirmação da decisão de primeira instância que julgou pela procedência em parte do auto de infração.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento parcial, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração 2015/000864.

É como voto.

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2015/000864 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R$ 2.022,32 (dois mil, vinte e dois reais e trinta e dois centavos), referente o campo 4.11, R$ 1.667,95 (mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), referente o campo 5.11, e R$ 810,26 (oitocentos e dez reais e vinte e seis centavos), referente parte do campo 6.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R$ 77,40 (setenta e sete reais e quarenta centavos), referente parte do campo 6.11. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Francisco Santiago de Araújo, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos onze dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte dias do mês de dezembro de 2018.

Suzano Lino Marques

Presidente

Osmar Defante

Conselheiro relator